



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005373/00-10
Recurso nº. : 128.850
Matéria: : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : MAURÍCIO ALVES FERREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.724

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Ficando provado que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não foi entregue por iniciativa do contribuinte e, ainda, não existindo prova de que ele preenchia os requisitos de obrigatoriedade de sua apresentação, o que reforça seu pedido de exclusão da penalidade, não há multa a ser exigida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO ALVES FERREIRA.

• ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005373/00-10
Acórdão nº. : 106-12.724
Recurso nº. : 128.850
Recorrente : MAURÍCIO ALVES FERREIRA

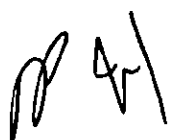
RELATÓRIO

Maurício Alves Ferreira, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 26/11/01 (fl. 23), tendo dela tomado ciência em 26/10/01 (fl. 22).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fis. 02 e 03, o qual lhe impôs a multa de R\$ 165,74, relativa ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999.

Inconformado, O Sr. Maurício Alves Ferreira dá entrada em sua impugnação de fl. 01, na qual afirma não a ter entregue no prazo por ser isento. Acrescenta que teve seus documentos roubados, conforme cópia da queixa crime juntada aos autos (fl. 07), datada de 14/09/99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente argumentando que o contribuinte, pela declaração entregue, auferiu rendimentos em montante superior ao limite de isenção, portanto, estava obrigado a apresentá-la. Acrescenta quanto à Declaração de Ajuste Anual entregue (fl. 06) que não há como negá-la e que *estando devidamente firmada pelo próprio declarante, ela faz prova em favor do fisco. A assinatura se encontra sob termo em que o contribuinte atesta serem os dados ali constantes a expressão da verdade. Assim sendo, só se admite que o impugnante contradiga os dados por ele mesmo declarados, mediante apresentação da contraprova* (fl. 19).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005373/00-10
Acórdão nº. : 106-12.724

Em seu recurso (fl. 23), o recorrente afirma que não entregou qualquer Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo que alguém usou nome e número do CPF para apresentá-la. Afirma que era isento, pois, na época, estava desempregado e não tinha outra fonte de renda. Esclarece que o endereço apostado não corresponde ao seu. Nunca morou em Esmeraldas –MG e nunca exerceu a ocupação de vendedor autônomo como informado na Declaração de Ajuste Anual de fl. 06.

O depósito recursal se comprova pelo documento de fl. 24 e pelo despacho de fl. 30.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005373/00-10
Acórdão nº. : 106-12.724

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o Sr. Maurício Alves Ferreira tenta provar que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue em atraso (fl. 06) não foi feita ou apresentada por ele, posto que, na realidade, estava isento.

Podemos observar que a Declaração de Ajuste Anual (fl. 06) está com o carimbo de recepção datado de 14/09/99 e que no mesmo dia foi denunciado, pelo contribuinte, o furto de seus documentos (fl. 07). Estes fatos corroboram com o alegado pelo recorrente.

O endereço informado na declaração entregue em atraso é diferente daquele no qual o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, o que confere credibilidade às alegações do Sr. Maurício Alves Ferreira.

Nas cópias dos documentos de identidade e do cartão do CPF (fl. 25) constata-se as datas de emissão de 14/10/99 e 17/11/99, respectivamente, demonstrando que o autuado adquiriu a segunda via dos documentos furtados.

Por derradeiro, é possível identificar uma clara diferença entre as assinaturas apostas na denúncia do furto (fl. 07), na impugnação (fl. 01), no recurso (fl. 23) e nos documentos de identidade e CPF (fl. 25) com aquela firmada na Declaração de Ajuste Anual (fl. 06). A discrepância não é tão grande quando

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005373/00-10
Acórdão nº. : 106-12.724

comparada a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 06) com a cópia do documento mais antigo do recorrente, que é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 26), datada de 18/04/95. Porém, ainda assim, não há necessidade de ser um especialista para que seja notada a diferença. Possivelmente os documentos furtados que serviram de parâmetro para a assinatura colocada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física continham uma grafia mais parecida com a da Carteira de Trabalho e Previdência Social (1995) do que com a mais recentemente utilizada pelo recorrente.

Assim é que entendo que os indícios apontados são suficientemente fortes para formar a convicção de que a Declaração de Ajuste Anual (fl. 06) não foi firmada pelo Sr. Maurício Alves Ferreira e, portanto, não se pode imputar a ele a responsabilidade sobre os dados nela informados. Não havendo Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física idônea entregue em atraso e não existindo prova de que o contribuinte preenchia os requisitos de obrigatoriedade de sua apresentação, não há multa a ser exigida.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio e 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA